



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.901191/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.747 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de junho de 2020
Recorrente COMPERACO - COMERCIO E INDUSTRIA DE FERRO E AÇO EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

DIREITO CREDITÓRIO. RECONHECIMENTO.

Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação (Súmula CARF nº 84).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito pleiteado e homologando a compensação no limite do crédito reconhecido na diligência.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), Allan Marcel Warwar Teixeira, Luis Henrique Marotti Toselli, Lizandro Rodrigues de Sousa (Relator), Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto e Bárbara Melo Carneiro.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1201-003.747 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.901191/2009-31

Relatório

O decidido neste processo aplica-se aos processos, sob jurisdição deste CARF, em que se pleiteia Saldo Negativo de IRPJ ou de CSLL do ano calendário 2004, itens 43 a 60 da pauta de 16/06/2020 desta Turma, na forma de paradigma de repetitivos prevista no § 1º do art. 47 do Ricarf.

Trata este processo da Declaração de Compensação PER/ DComp 41098.74084.280705.1.3.04-4106 (e-fls. 37 e ss), em que o contribuinte requer crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal IRPJ (código 5993), R\$ 23.701,60, PA 08/2004, para compensação de débito de IRPJ (código 5993), R\$ 14.842,46, PA 06/2005.

O Despacho Decisório n. 824957844 (e-fl. 35) não reconheceu o crédito e não homologou as compensações declaradas afirmando que o pagamento estava alocado a débito constituído. O contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade, alegando que apurou prejuízo no ano calendário 2004. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador DRJ/ SDR considerou improcedente a impugnação, sob o argumento de que não havia prova documental de que o valor recolhido da estimativa de IRPJ não foi apurado em consonância com as determinações legais, limitando-se a impugnant a apresentar DCTF Retificadoras, na qual “zerou” o valor de IRPJ devido por estimativa.

A Resolução 1201000.273 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 314 e ss) evidencia que o direito creditório até o limite do Saldo Negativo de IRPJ em 31/12/2004, no montante de R\$ 262.295,28, deve ser observado para o conjunto de todos as PER/Dcomp deste contribuinte que requerem créditos de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais de IRPJ. Por bem resumir o litígio, peço vênica para reprodução parcial da Resolução citada:

(...)

Relatório.

Trata o processo da Declaração de Compensação PER/ DComp, em que o contribuinte requer crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal, para compensação de débitos.

O Despacho Decisório não reconheceu o crédito e não homologou as compensações declaradas; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador DRJ/ SDR considerou improcedente.

Cientificado, o contribuinte apresentou, recurso voluntário, tempestivo, reclamando da impossibilidade/desarraçoabilidade/desproporcionalidade de se evitar a compensação dos prejuízos por mero erro de preenchimento da declaração nas Fichas 12A e 17 da DIPJ apresentada, a qual deveria ser retificada; contudo, dado o lapso de tempo decorrido, tal retificação se fez inviável, pela Recorrente.

Contudo, o crédito existe, o que comprova mediante a juntada do Balanço Patrimonial em que apurou o prejuízo de R\$ 675.524,73; pleiteia que a verdade material seja reconhecida, consoante precedentes do CARF.

Voto.

Conselheira Eva Maria Los, Relatora

O contribuinte apresentou a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ do ano-calendário 2004, no regime de apuração anual com estimativas mensais com base na receita bruta e acréscimos; na Ficha 09A Demonstração do Lucro Real, apurou lucro real R\$ () 675.524,73, isto é, prejuízo fiscal; na Ficha 11 Cálculo do Imposto de Renda mensal por estimativa apurou Imposto de Renda a Pagar nos meses de 01 a 12/2004, que pagou nos prazos, via DARF; e na Ficha 12A Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real, todos os campos estão zerados, não estando demonstrada a existência de eventual Saldo Negativo de IRPJ; já no caso das estimativas mensais de CSLL, demonstrou na Ficha 16 Cálculo da CSLL Mensal por Estimativa, os valores de CSLL a pagar nos meses de 01 a 12/2004, os quais recolheu nos prazos via DARF; mas na da Ficha 17 Cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, o contribuinte informou na linha 36. Base de Cálculo da CSLL, o valor de R\$ () 675.524,73, porém os demais campos como a linha 43. () CSLL Mensal Paga por Estimativa, restaram zerados, e deixou de demonstrar eventual o Saldo Negativo de Base de Cálculo da CSLL, passível de reconhecimento como direito creditório.

Requeru crédito de pagamento indevido da estimativa de IRPJ de 08/2017, no mesmo valor recolhido via DARF, no PER/Dcomp objeto deste processo.

O Despacho Decisório indeferiu o pleito porque o valor recolhido correspondia ao débito confessado em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, portanto tal pagamento foi alocado ao correspondente débito confessado, não restando saldo para compensar outros débitos.

Por sua vez, a DRJ, em relação às estimativas mensais de IRPJ, esclareceu que, como o contribuinte apurou prejuízo fiscal no ajuste anual do ano-calendário de 2004 e os pagamentos efetuados por estimativa referentes ao IRPJ/CSLL deveriam compor o saldo negativo de IRPJ/CSLL, respectivamente do ano-calendário de 2004, que deveria ter sido apurado na forma do art. 2º, §4º, I a IV, da Lei nº 9.430, de 1996, e passível de ser restituído ou compensado com débitos do contribuinte, a partir do mês de janeiro de 2005, conforme disposto no art. 5º combinado com o art. 26, da Instrução Normativa SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, vigente à época da transmissão do PER/Dcomp; em outras palavras, a estimativa mensal paga somente poderá compor eventual crédito de saldo negativo, na apuração anual, sendo a sua data base 31/12/2004, no caso; por isso, a apuração anual do IRPJ/CSLL deveria ter sido demonstrada, para comprovar eventual crédito de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL.

(...)

O contribuinte juntou também Demonstrativo de Resultados do Exercício, data de encerramento 31/12/2004, em que apurou Lucro Líquido R\$ () 675.524,73.

Observa-se na DIPJ do ano-calendário 2004 que o contribuinte, para uma receita líquida de R\$ 11.148.363,19, informou R\$ 11.130.026,04 de custo das mercadorias revendidas, e apurou prejuízo fiscal e lucro líquido negativo de R\$ () 675.524,73; e sua DIPJ foi aceita e regularmente processada.

À vista destes dados, adoto entendimento prevalente no CARF, expresso no Acórdão nº 9101002.913, da 1ª Turma da CSRF, em 8 de junho de 2017, cujos excertos transcrevo e que se aplicam tanto a estimativas mensais de IRPJ, como de CSLL:

(...)

Recomposição da apuração anual. 2004.

Apuração anual	Ficha 12A	Apuração anual	Ficha 17
		36. BC da CSLL	-675.524,73
IRPJ	0,00	CSLL	0,00
(-) IR Mensal pago por estimativa	262.295,28	(-)CSLL Mensal pago por estimativa	154.597,86
(=) IR a pagar	(-)262.295,28	(=)CSLL a pagar	(-) 154.597,86

Evidencia-se o direito creditório até o limite do Saldo Negativo de IRPJ em 31/12/2004, de R\$ () 262.295,28, a ser observado para o conjunto de todos as PER/Dcomp deste contribuinte que requerem créditos de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais de IRPJ, ou de Saldo Negativo de IRPJ deste ano-calendário; e analogamente, até o limite de R\$ () 154.597,86, de Saldo Negativo da CSLL em 31/12/2004.

A Resolução 1201000.273 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária (e-fls. 314 e ss) requereu à Unidade de origem:

Constam para julgamento nesta Turma do CARF, 19 (dezenove) processos requerendo créditos de recolhimentos indevidos ou a maior de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2004; contudo, não se dispõe de informação se estes esgotam todos os pedidos de restituição/compensação, pelo contribuinte, relativos ao ano-calendário 2004.

A fim de se evitar dar provimento a créditos, em duplicidade, faz-se necessária diligência que:

a) efetue um levantamento e informe todas as PER/Dcomp apresentadas pelo contribuinte, em que este requereu créditos de recolhimentos indevidos ou a maior de estimativas mensais de IRPJ e de CSLL do ano-calendário 2004 e crédito de Saldo Negativo de IRPJ e de CSLL, relativamente ao ano-calendário 2004, com o seguinte detalhamento, para cada PER/Dcomp:

1. nº da PER/DComp
2. nº do processo administrativo
3. informar se o crédito requerido é de recolhimento indevido ou a maior de estimativa de IRPJ, ou de CSLL, e o mês
4. informar se crédito requerido é de Saldo Negativo de IRPJ ou de CSLL
5. valor do crédito requerido
6. valor do crédito já reconhecido e consumido em compensação de débitos
7. localização do processo.

b) Elaborar os demonstrativos de compensação dos Saldos Negativos de IRPJ e CSLL reconhecidos, com os débitos declarados em todas PER/Dcomp.

A Unidade de Origem apresentou Relatório (e-fls. 339 e ss) e planilhas anexas, em que conclui, sobre o crédito total de R\$ 262.295,28 recolhidos à título de estimativa de IRPJ no ano calendário de 2004, que “o crédito de saldo negativo de IRPJ recomposto é suficiente para englobar a compensação de todos os débitos, mas o de CSLL não, tendo restado parte do último débito”.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

O recurso é tempestivo. Atendidas as demais condições de admissibilidade, dele conheço.

O decidido neste processo aplica-se aos processos, sob jurisdição deste CARF, em que se pleiteia Saldo Negativo de IRPJ ou de CSLL do ano calendário 2004, itens 43 a 60 da pauta de 16/06/2020 desta Turma, na forma de paradigma de repetitivos prevista no § 1º do art. 47 do RicarF.

Trata o processo da Declaração de Compensação PER/ DComp em que o contribuinte requer crédito de pagamento indevido ou a maior da estimativa mensal IRPJ PA 08/2004 (código 5993) para compensação de débito de IRPJ no mesmo código 5993 para o PA 06/2005.

A Unidade de Origem (e-fls. 339 e ss) atestou o direito creditório desde que respeitado o limite do Saldo Negativo (para o IRPJ em 31/12/2004, de R\$ 262.295,28), a ser observado para o conjunto de todos as PER/Dcomp deste contribuinte que requerem créditos de pagamento indevido ou a maior de estimativas mensais.

Reputo comprovada a disponibilidade para o mês em questão, pois a Relatório de Diligência (e-fls. 339 e ss) e planilhas anexas concluiu, sobre o crédito total de R\$ 262.295,28 recolhidos à título de estimativa de IRPJ no ano calendário de 2004, que *“o crédito de saldo negativo de IRPJ recomposto é suficiente para englobar a compensação de todos os débitos, mas o de CSLL não, tendo restado parte do último débito”*.

Desta forma, voto por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo o direito pleiteado e homologando a compensação no limite do crédito reconhecido na diligência.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa